



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 250.863 - PR (2012/0230556-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASCAVEL DISTRIBUIDORA DE VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 115/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso de agravo regimental no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos, não sendo passível sua regularização nesta instância, conforme pacífica jurisprudência (Súmula nº 115/STJ).

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 250.863 - PR (2012/0230556-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO SAFRA S.A. contra a decisão (fl. 264) que não conheceu do agravo em recurso especial ante a falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, atraindo, assim, a aplicação do disposto no art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nas razões do presente regimental, o recorrente sustenta, em resumo, a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de admissibilidade.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 250.863 - PR (2012/0230556-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Consoante a certidão de fl. 273 (e-STJ), *"não foi localizada nos presentes autos procuração e/ou substabelecimento outorgando poderes aos Doutores JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI, OAB/RS nº 60292, signatário da petição eletrônica de agravo regimental nº 421003/2012, e NELSON PILLA FILHO, OAB/RS 41666"*.

Incide, na espécie, a Súmula nº 115/STJ, segundo a qual *"na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO QUE OUTORGOU PODERES À ADVOGADA SUBSCRITORA DO AGRADO INTERNO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

1.- Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração (Súmula 115/STJ).

2.- Em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil. Precedentes.

3.- Agravo Regimental não conhecido".

(AgRg no Ag 1.368.397/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 06/09/2011 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO VIA FAX. ORIGINAIS INTEMPESTIVOS. ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/99. PRAZO CONTÍNUO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(...)

3 - Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, a ausência de instrumento procuratório do advogado peticionário do recurso torna-o inexistente, nos termos da Súmula 115 do STJ.

4 - AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO".

(AgRg no Ag 1.230.950/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 28/06/2011 - grifou-se).

Na mesma linha, tem-se que a juntada tardia da procuração não é suficiente para a regularização processual, tendo em vista a incidência da preclusão consumativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO SEM A PROCURAÇÃO ORIGINAL. SÚMULAS 115/STJ. JUNTADA TARDIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; a correta formação do instrumento com aquelas peças previstas na legislação processual constitui ônus do qual não se desincumbiu o agravante, razão pela qual a decisão atacada não conheceu do agravo.

2. A ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada obsta o conhecimento do agravo de instrumento, não bastando a juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração, pois insuficiente para comprovar a legítima outorga de poderes. Súmula 115/STJ.

3. A juntada tardia de peça de colação obrigatória não viabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, porque operada a preclusão consumativa.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 973.328/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 08/09/2008)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0230556-9

AgRg no
AREsp 250.863 / PR

Números Origem: 15362008 159153020088160021 201100121176 685641703 685641704

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASCAVEL DISTRIBUIDORA DE VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASCAVEL DISTRIBUIDORA DE VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.